



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar a proteção trabalhista e previdenciária nos casos de aborto não criminoso e natimorto, assegurar garantia provisória de emprego e instituir acompanhamento psicológico no Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar a proteção trabalhista e previdenciária nos casos de aborto não criminoso e natimorto, assegurar garantia provisória de emprego e instituir acompanhamento psicológico no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a empregada terá direito a licença remunerada de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 1º A licença prevista no caput:

I – não prejudicará o emprego, o salário nem os demais direitos trabalhistas e contratuais;

II – assegurará à empregada o direito de retornar à função que ocupava antes do afastamento;



III – será concedida sem prejuízo de prazo maior previsto em lei, norma coletiva, contrato de trabalho ou recomendação médica.

§ 2º No caso de parto de filho natimorto, a empregada terá direito à licença-maternidade prevista no art. 392 desta Consolidação, sem prejuízo de prazo maior previsto em lei, norma coletiva, contrato de trabalho ou recomendação médica.

§ 3º Quando a condição de saúde da empregada exigir afastamento superior ao período previsto neste artigo, o afastamento poderá ser prorrogado mediante recomendação médica, observado o regime aplicável ao benefício por incapacidade temporária.

§ 4º A licença prevista neste artigo não será computada como falta ao serviço nem acarretará redução de férias, décimo terceiro salário, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou qualquer outro direito trabalhista ou previdenciário.

§ 5º A concessão da licença prevista neste artigo observará as regras da legislação previdenciária quanto ao pagamento do salário-maternidade ou de outro benefício aplicável.” (NR)

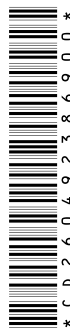
Art. 3º Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-B:

“Art. 391-B. *A empregada que sofrer aborto não criminoso terá garantia provisória de emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias após o término da licença prevista no art. 395.*

§ 1º *A garantia prevista no caput não afasta proteção mais favorável assegurada pela Constituição Federal, por lei, por norma coletiva ou por contrato de trabalho.*

§ 2º *Durante o período de garantia provisória, é vedada a dispensa sem justa causa da empregada.*

§ 3º *A dispensa sem justa causa ocorrida durante o período de garantia provisória assegurará à empregada o direito à reintegração ou, quando inviável, ao pagamento de*



indenização correspondente à remuneração e às demais parcelas devidas até o término do período de garantia.

§ 4º *A garantia provisória não se aplica à dispensa por justa causa, desde que comprovada a falta grave e observados os requisitos previstos em lei.*

§ 5º *A garantia provisória não impede o encerramento regular do contrato por prazo determinado, salvo disposição mais favorável prevista em lei, norma coletiva ou contrato de trabalho.”*

Art. 4º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 71.

.....

§ 4º *O salário-maternidade será devido à segurada durante o período correspondente à licença prevista no art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos casos de aborto não criminoso, observadas as seguintes regras:*

I – o benefício será devido pelo período mínimo de 30 (trinta) dias;

II – é vedado o recebimento simultâneo do salário-maternidade e de benefício por incapacidade temporária referente ao mesmo período.” (NR)

Art. 5º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 72.

.....

§ 4º *O pagamento do salário-maternidade relativo às situações previstas no § 4º do art. 71 observará a responsabilidade*



definida neste artigo e será compensado ou custeado conforme as regras aplicáveis ao benefício.” (NR)

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento psicológico da mulher que sofrer perda gestacional ou tiver filho natimorto.

§ 1º O atendimento deverá respeitar:

I – a privacidade e o sigilo das informações;

II – a dignidade da mulher e de sua família;

III – a autonomia da mulher;

IV – a ausência de discriminação;

V – os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do SUS.

§ 2º O atendimento psicológico poderá ser oferecido ao cônjuge, ao companheiro ou à pessoa indicada pela mulher, mediante solicitação e conforme a organização dos serviços de saúde.

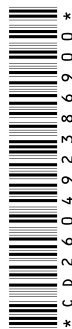
§ 3º O atendimento previsto neste artigo será prestado pela rede pública ou por serviços conveniados ao SUS, conforme a disponibilidade assistencial e as normas de organização do sistema.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **filho natimorto**: o produto da gestação que, após a separação do corpo materno, não apresenta sinais de vida, conforme declaração médica ou registro civil aplicável;

II – **aborto não criminoso**: a interrupção da gestação que não decorra de ato criminoso praticado pela gestante, conforme a legislação aplicável.

Art. 8º A aplicação desta Lei não poderá resultar em redução da duração, do valor ou da natureza de benefício trabalhista ou previdenciário assegurado por norma constitucional, legal, regulamentar, coletiva ou contratual.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I – aos documentos necessários para a concessão das licenças e dos benefícios;
- II – aos procedimentos para pagamento e compensação do salário-maternidade;
- III – à articulação entre os órgãos trabalhistas, previdenciários e de saúde;
- IV – aos fluxos de atendimento psicológico no SUS;
- V – à proteção e ao sigilo dos dados pessoais e médicos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira já assegura proteção trabalhista e previdenciária em situações relacionadas à maternidade, ao aborto não criminoso e ao natimorto. Contudo, os prazos e os procedimentos atualmente previstos na CLT podem ser aperfeiçoados, modernizados, tendo em vista que o texto sobre o direito ao repouso remunerado de duas semanas em caso de aborto não criminoso já constava na publicação oficial do Decreto-Lei nº 5.452, assinado em 1º de maio de 1943.

Com efeito, o art. 395 da CLT assegura repouso remunerado em caso de aborto não criminoso, mas somente por duas semanas.

Daí, nessa linha de atualização da CLT, propomos uma nova redação para esse dispositivo, ampliando a licença remunerada para, no mínimo, 30 (trinta) dias, observada a legislação previdenciária e de saúde, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Ou seja, mantemos a proteção contra a dispensa durante a licença e, ademais, criamos garantia provisória no emprego por 90 dias após seu término. A medida reconhece que a perda gestacional pode exigir período de



recuperação física e emocional. Aliás, essa proteção proposta também se harmoniza com a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, instituída pela Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025.

No seu conjunto, o projeto preserva expressamente direitos mais favoráveis. Assim, a nova lei não poderá reduzir benefícios previstos na Constituição, na legislação, em norma coletiva ou no contrato de trabalho.

A alteração da Lei nº 8.213/1991 esclarece a relação entre a licença trabalhista e o salário-maternidade. O texto também impede o pagamento simultâneo de salário-maternidade e benefício por incapacidade temporária pelo mesmo período.

O acompanhamento psicológico previsto no projeto deverá ocorrer por meio da estrutura do Sistema Único de Saúde. Essa regulamentação permitirá definir os fluxos de atendimento e a participação dos familiares indicados pela mulher.

Diante da relevância da matéria, da importância para proteção da trabalhadora em uma situação tão específica, solicita-se o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2026.

Deputado Alberto Fraga

